

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), objetiva criar as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor descreve que o Projeto de Lei visa assegurar atendimento digno, humanizado e acessível, alinhado aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Aduz, ainda, que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeras barreiras no acesso aos serviços públicos, em especial no âmbito da segurança pública, sendo, amiúde, vítimas de violência, discriminação e negligência, sem encontrar respaldo adequado nas instituições policiais.

Por fim, conclui que se trata de medida que reforça os compromissos do Brasil com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem o dever do Estado em assegurar o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais.



A proposição foi apresentada à Mesa Diretora, em 10 de setembro de 2025, tendo sido distribuída, em 27 de outubro do mesmo ano, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, a partir de 11 de dezembro de 2025, ele foi encerrado em 9 de fevereiro de 2026, sem que fossem apresentadas emendas.

O projeto não possui apensos.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, por versar sobre matéria concernente à segurança pública interna e aos seus órgãos institucionais.

A presente proposição, de autoria do Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), aborda matéria de mais alta relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira: a implementação de unidades policiais especializadas no atendimento de pessoas com deficiência. A iniciativa é oportuna e meritória, porquanto visa conferir instrumentalidade material à proteção de vulneráveis, suplantando omissões legislativas que, hodiernamente, desafiam a atividade policial, e assegurando aos agentes de segurança pública o respaldo técnico e jurídico indispensável ao atendimento de excelência a este segmento mais vulnerável da população.

Nesse diapasão, o legislador, ao tratar de matéria que alude a direitos fundamentais, alinhou-se com acuidade à moldura normativa já



delineada pelo Supremo Tribunal Federal e por tratados internacionais. Com efeito, o ordenamento pátrio, com fulcro na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) - que detêm status de Emenda Constitucional -, impõe ao Estado o dever de não apenas abster-se de discriminar, mas de agir positivamente para eliminar barreiras (*status positivus*, na lição de Georg Jellinek<sup>1</sup>).

A redação original do PL nº 4.517, de 2025, ao positivar a criação de delegacias especializadas e exigir equipes multidisciplinares, concretiza o princípio da vedação à proteção insuficiente (*untermassverbot*). A omissão estatal em prover atendimento adequado configuraria, em última análise, uma barreira de acesso à justiça, rechaçada pela jurisprudência do STF (RE 440.028<sup>2</sup>) que exige providências dos entes federativos para remover barreiras e garantir a acessibilidade em prédios públicos e na prestação de serviços.

Por conseguinte, entendemos que o texto original, ao contrário de macular a autonomia administrativa, aperfeiçoa normas de proteção que obrigam a União, os Estados e o Distrito Federal. A solução adotada pelo Autor é a que verdadeiramente alcança o imperativo de igualdade material e de segurança jurídica, ao assegurar atendimento especializado e orientar a atuação policial de forma legítima, eficaz e inclusiva.

Sem embargo, a mera positivação de direitos, desprovida de lastro orçamentário, corre o risco de fenecer em simbolismo legislativo, de modo que promovemos ajuste no texto para assegurar sua exequibilidade material. Assim sendo, incluímos autorização expressa para o emprego de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação das supracitadas unidades especializadas, visando conferir eficácia social à norma

<sup>1</sup> MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 29, n. 1, p. 146-166, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v29n1.p146-166>. Acesso em: 11 fev. 2026.

<sup>2</sup> “PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. **A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.**” (RE 440028, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)



proposta, transmutando a promessa abstrata de proteção em concretude administrativa. Trata-se, em última análise, de dotar o Estado-Administração da instrumentalidade financeira necessária para que a tutela das pessoas com deficiência não se esgote no plano da validade formal, mas opere efeitos reais e imediatos no cotidiano da segurança pública, superando eventuais óbices erigidos sob o manto da reserva do possível.

Pelo exposto, e convicto de que a proposição representa a concretização de um mandado constitucional de proteção às pessoas com deficiência, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2026-927



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criadas, em âmbito nacional, as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), com a finalidade de assegurar proteção integral, atendimento humanizado e especializado às pessoas com deficiência, vítimas de crimes, ou que necessitem de apoio policial.

Art. 3º As Delegacias Especializadas terão, entre suas atribuições:

I – registrar e apurar ocorrências criminais que envolvam pessoas com deficiência, seja na condição de vítimas, testemunhas ou familiares;

II – garantir acessibilidade de locomoção, comunicacional e comportamental em suas dependências;

III – disponibilizar servidores capacitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em comunicação acessível;

IV – realizar atendimento prioritário e humanizado, observando as especificidades de cada deficiência;



V – promover ações de prevenção, conscientização e orientação sobre direitos e mecanismos de proteção das pessoas com deficiência.

Art. 4º As Delegacias Especializadas contarão com equipes multiprofissionais, compostas, sempre que possível, por:

I – delegados de polícia, investigadores e escrivães capacitados no atendimento às pessoas com deficiência;

II – psicólogos e assistentes sociais com experiência em inclusão e acessibilidade;

III – intérpretes de Libras e profissionais de apoio, conforme a necessidade local.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios para a instalação progressiva das Delegacias Especializadas, observando as peculiaridades e demandas regionais.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados e ao Distrito Federal poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), em sua circunscrição, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2026-927

